

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1014750 - SP
(2016/0296698-0)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP252678
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOUVEA
ADVOGADOS : LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S) - SP138099
CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. AGRAVO INTERNO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. No caso, a controvérsia relativa ao direito do Servidor ao recebimento do abono de permanência foi solucionada sob enfoque eminentemente constitucional, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta.

2. Agravo Interno da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.750 - SP (2016/0296698-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP252678
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOUVEA
ADVOGADOS : LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S) - SP138099
CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, contra decisão de minha relatoria, assim ementada:

ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, NO ENTANTO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DA UNIVERSIDADE.

2. Em suas razões recursais, defende a agravante, em suma, que o Recurso Especial não se fundamenta em questões constitucionais, tendo sido interposto por equivocada e divergente aplicação dos artigos 131 do CPC/1793 e 7o. da Lei 10.887/2001.

3. Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, caso assim não aconteça, que o recurso seja levado à Turma competente.

4. É o relatório.

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.750 - SP (2016/0296698-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP252678
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOUVEA
ADVOGADOS : LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S) - SP138099
CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA CORTE DE ORIGEM COM AMPARO EM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NA VIA ESPECIAL. AGRADO INTERNO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO DESPROVIDO.

1. No caso, a controvérsia relativa ao direito do Servidor ao recebimento do abono de permanência foi solucionada sob enfoque eminentemente constitucional, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta.

2. Agrado Interno da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO desprovido.

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.014.750 - SP (2016/0296698-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : RENATA LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP252678
AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOUVEA
ADVOGADOS : LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S) - SP138099
CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

VOTO

1. A despeito das bem lançadas alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Conforme anteriormente afirmado, a Corte de origem assim destramou a questão:

O abono de permanência criou-se com a Emenda constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, tal se lê no § 5o. de seu art. 8o.: (...).

Tratava-se, a essa altura, de isenção que afligia a conta previdenciária.

Com a EC 41/2003, transformou-se o abono de permanência em verba do regime estatutário, afetando as receitas do pessoal da ativa: (...).

Dessa maneira, desconta-se da remuneração o valor correspondente à contribuição previdenciária - destinando-se a recolha à conta da Previdência do regime próprio - e, concomitantemente, a Administração pública paga ao Servidor a mesma importância pecuniária que lhe foi descontada.

Os pressupostos constitucionais desse abono de permanência são o direito de aposentadoria e a continuidade do servidor na prestação das funções públicas, e as legitimizações ativa - de quem permanece no serviço - e passiva - que é da entidade pagadora dos servidores ativos. Esses supostos emergem corretamente na espécie.

Superior Tribunal de Justiça

Satisfeitos, no caso dos autos; os requisitos para a aposentação da demandante, o pagamento do abono de permanência era dever constitucional da Administração pública, que, atuando sob os limites definidos pelo princípio da legalidade (art. 37 da CF/88), não pode situar em órbita discricionária o que corresponda ao direito remuneratório de seus servidores (cf. REsp 204.960 -STJ -Min. FELIX FISCHER; REsp 174.191 -STJ -Min. GILSON DIPP), afastando-se a tese de que houve demora na apresentação dos documentos pela autora (fls. 268/269).

3. Como se vê, a matéria foi analisada sob enfoque eminentemente constitucional, sendo impertinente a impugnação deduzida em Recurso Especial em razão dos contornos definidos pelo art. 105, III da Magna Carta. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. REAJUSTE. ÍNDICE APLICADO AOS BENEFÍCIOS DO RGPS. MATÉRIA ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM À LUZ DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EFEITOS DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Embora a UFPR alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, segundo se observa dos fundamentos do acórdão relativos à controvérsia acerca dos índices do RGPS aplicáveis ao reajuste de proventos, a Corte de origem não só consignou que Lei n. 10.887/2004, também nada proveu a respeito dos índices, bem como analisou a matéria à luz de portarias e dispositivos da Constituição Federal.

2. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

3. É pacífico nesta Corte o entendimento de que a sentença proferida em ação coletiva abrangerá apenas os substituídos, nos limites da competência territorial do órgão julgador, nos termos do art. 2º-A da Lei n. 9.494/97.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp.

Superior Tribunal de Justiça

1.385.686/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.11.2013).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.014.750 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0296698-0

Número de Origem:

00431230620118260053 2451/2011 431230620118260053 24512011 20130000653241 20130000767706

Sessão Virtual de 11/02/2020 a 17/02/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP252678

AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOUVEA

ADVOGADOS : LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S) - SP138099
CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO
DE PERMANÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : RENATA LIMA GONCALVES E OUTRO(S) - SP252678

AGRAVADO : MARIA APARECIDA GOUVEA

ADVOGADOS : LARA LORENA FERREIRA E OUTRO(S) - SP138099
CRISTIANE DE MOURA DIAS CASSI - SP211467

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 17 de fevereiro de 2020